



## Secretaria de Administração

**PREGÃO Nº 027/2013 – Contratação de empresa para locação de 01 veículo para a Secretaria de Administração.**

Resposta à Impugnação ao Edital protocolizada pela empresa Brasil Leasing – Prestação de Serviços na Unidade de Suprimentos no dia 26.04.2013.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que a impugnação faz-se em dois momentos. Primeiro se verifica se estão presentes os pressupostos de admissibilidade após é analisado o mérito das razões interpostas.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

11.11 – As impugnações, recursos e contrarrazões deverão ser entregues no Protocolo Eletrônico da Secretaria de Administração – Unidade de Suprimentos, situada à Avenida Hermann August Lepper nº 10, Centro, Joinville/SC – CEP: 89.221-901, no horário das 08:00 as 14:00 horas.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º e 41.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## Secretaria de Administração

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

A respeito do regramento, Marçal Justen Filho, “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos na sua 14.ª edição” diz:

**“...o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa...”** (grifo nosso)

Acerca desse dispositivo da legislação, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** (grifo nosso)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)



## Secretaria de Administração

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

A impugnação impetrada pela empresa Brasil Leasing – Prestação de Serviços foi protocolada no Gabinete do Prefeito no dia 24 de abril de 2013 e não na Secretaria de Administração conforme determinava o item 11.11 acima citado. O documento de impugnação somente deu entrada na Secretaria de Administração no dia 25 de abril de 2013, um dia antes da abertura do processo, ou seja, fora do prazo conforme determina o item 11.1. do presente edital

**11.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

O edital deixa claro o setor que deveria ser encaminhado através da expressão “**deverão ser entregues no Protocolo Eletrônico da Secretaria de Administração – Unidade de Suprimentos**” que é justamente o setor responsável pelos processos licitatórios. A expressão “dever” não dá qualquer margem interpretativa além de ser entregue no endereço e setor determinado no presente edital.

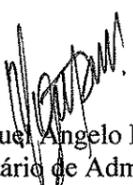


## Secretaria de Administração

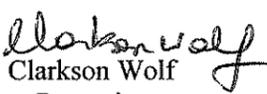
---

### II – CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **Brasil Leasing – Prestação de Serviços NÃO SERÁ CONHECIDA.**

  
Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

  
Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva

  
Clarkson Wolf  
Pregoeiro